



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resoluções do Conselho de Ministros:

Determina a intervenção do Estado na Sociedade do Golfe da Quinta do Lago.

Cria um grupo de trabalho destinado a fixar as melhores condições de aproveitamento da herdade afecta ao Instituto de Reeducação de Vila Fernando e estabelece a sua constituição.

Exonera dois membros da comissão administrativa da empresa Mármoreos do Condado, S. A. R. L.

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 759/75, de 31 de Dezembro, que cria o Instituto de Ciências Biomédicas de Lisboa, integrado na Universidade de Lisboa.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 230/76:

Torna extensivo ao pessoal da Polícia de Segurança Pública, desde a data da sua entrada em vigor, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 729/75, de 22 de Dezembro, que concede perdão e amnistia para diversas infracções de natureza militar.

#### Decreto-Lei n.º 231/76:

Uniformiza os processos administrativos adoptados na Polícia de Segurança Pública e na Guarda Nacional Republicana.

#### Decreto-Lei n.º 232/76:

Revoga o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929 (limite máximo de idade para ingresso na função pública).

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 233/76:

Extingue a enfiteuse relativa a prédios urbanos.

#### Portaria n.º 190/76:

Manda aumentar o quadro da comarca de Montalegre.

### Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

#### Decreto-Lei n.º 234/76:

Promulga medidas destinadas à estabilização e ao desenvolvimento da indústria de conservas de peixe em azeite ou molhos.

### Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno:

#### Portaria n.º 191/76:

Fixa os preços de venda no mercado das conservas de peixe.

### Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:

#### Despacho:

Cria uma comissão administrativa para as empresas Real Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro (Real Companhia Velha) e Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal.

### Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

#### Despacho:

Cria uma missão diplomática, com a categoria de Embaixada, em Luanda.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 192/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1626, E-1627, E-1635 e E-1641.

### Ministério do Comércio Externo:

#### Despacho:

Cria um corpo de gestores para fazer face às necessidades das companhias Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal e Real Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (Real Companhia Velha).

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da Bélgica declarado que o instrumento de ratificação do Protocolo de 23 de Março de 1973 para prorrogar novamente o Acordo Internacional do Azeite de 1963 é válido igualmente para o Luxemburgo.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

#### Decreto-Lei n.º 737-A/75:

Extingue o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário.

### Ministério da Comunicação Social:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Gabinete do Primeiro-Ministro

## Resolução do Conselho de Ministros

Por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Maio do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L.

Verifica-se, porém, que o campo de golfe existente na propriedade denominada Quinta do Lago, e que constitui o equipamento de maior importância do complexo turístico, não é pertença desta, mas sim da Sociedade do Golfe da Quinta do Lago.

Por outro lado, verifica-se ainda que os membros dos corpos gerentes desta sociedade ou se ausentaram do País ou se afastaram do exercício das suas funções.

Esta situação é manifestamente incompatível com a exploração do complexo turístico, que compete à comissão administrativa da Planal realizar.

Por outro lado, verifica-se também que os corpos gerentes da Planal continuam no exercício das suas funções, o que cria uma situação melindrosa à comissão administrativa nomeada, podendo vir a prejudicar a sua actuação.

Nesta conformidade, e atendendo à situação exposta, o Conselho de Ministros delibera o seguinte:

1. É determinada a intervenção do Estado na Sociedade do Golfe da Quinta do Lago, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

2. São suspensos os órgãos sociais das sociedades Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L., e Sociedade do Golfe da Quinta do Lago.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pínhirio de Azevedo*.

## Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que um dos estabelecimentos de reeducação afectos ao Ministério da Justiça — Instituto de Vila Fernando — tem uma grande área agrícola;

Considerando que esta parte agrícola não tem interesse para os fins visados por aquele estabelecimento:

1 — O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Março de 1976, resolveu criar um grupo de trabalho destinado a fixar as melhores condições de aproveitamento da referida herdade (sita a 15 km de Elvas, nas freguesias de Vila Fernando e Santo Aleixo), com a seguinte constituição:

Presidente — director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Vogais — um representante por cada um dos Ministérios: Justiça, Finanças, Educação e Investigação Científica, Agricultura e Pescas, Assuntos Sociais e Trabalho.

2 — O grupo de trabalho deverá apresentar as respectivas conclusões até ao fim do mês de Maio próximo futuro.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pínhirio de Azevedo*.

## Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Março de 1976, resolveu:

1 — Exonerar, a seu pedido, o Dr. Manuel Eduardo Ferreira Raposo do cargo de membro da comissão administrativa da empresa Mármore do Condado, S. A. R. L., para o qual foi nomeado por resolução do Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Julho de 1975.

O cargo agora vago será preenchido por um elemento a nomear pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

2 — Exonerar do cargo de membro da comissão administrativa de Mármore do Condado, S. A. R. L., Ricardo Corte Real.

Proceder à alteração do n.º 9 da resolução do Conselho de Ministros atrás referida, que passará a ter a seguinte redacção:

9. Esta comissão administrativa, que depende do Ministério da Indústria e Tecnologia, apresentar-lhe-á, dentro de um prazo de trinta dias:

a) Plano de comercialização, produção e aprovisionamento;

b) Plano para o saneamento financeiro da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pínhirio de Azevedo*.

## Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, o Decreto-Lei n.º 759/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

No mapa a que se refere o artigo 8.º, onde se lê:

## Pessoal técnico

15 catalogadores de 2.ª classe .....	S
2 artífices .....	S

deve ler-se:

## Pessoal técnico

15 catalogadores de 2.ª classe .....	S
2 artífices .....	S
1 fiel de 1.ª classe .....	S

Onde se lê:

## Pessoal administrativo

4 escrivães-dactilógrafos .....	S
1 fiel de 1.ª classe .....	S

deve ler-se:

## Pessoal administrativo

4 escrivães-dactilógrafos .....	S
2 telefonistas de 1.ª classe .....	S

Onde se lê:

Pessoal auxiliar	
2 telefonistas de 1.ª classe .....	S
6 contínuos .....	T
10 serventuários .....	T
4 porteiros .....	T
16 serventes .....	U
1 tratador de animais .....	U

deve ler-se:

Pessoal auxiliar	
6 contínuos .....	T
10 serventuários .....	T
4 porteiros .....	T
4 guardas-nocturnos .....	T
16 serventes .....	U
1 tratador de animais .....	U

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 230/76

de 2 de Abril

Pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 729/75, de 22 de Dezembro, foram amnistiadas as contravenções e as infracções às normas disciplinares militares. Embora o Regulamento de Disciplina Militar se não aplique à Polícia de Segurança Pública, não há razão para que esta medida de clemência não seja extensiva ao pessoal daquela corporação, já que a mesma tem uma estrutura militarizada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável ao pessoal da Polícia de Segurança Pública, desde a data da sua entrada em vigor, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 729/75, de 22 de Dezembro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 231/76

de 2 de Abril

Mostrando-se conveniente uniformizar os processos administrativos adoptados na Polícia de Segurança Pública e na Guarda Nacional Republicana, tendo em vista a futura reestruturação das duas corporações e considerando o que foi legislado para a Guarda Nacional Republicana pelo Decreto-Lei n.º 232/71, de 29 de Maio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As receitas arrecadadas pelo Comando-Geral, comandos distritais, Escola Prática ou unidade equivalente da Polícia de Segurança Pública, dotados de autonomia administrativa, provenientes de actividades privadas ou resultantes do exercício de outras funções, serão inscritas em orçamento privativo.

2. A cobrança das receitas será efectuada de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º A administração das receitas referidas no número anterior constituirá um fundo único, que se designará por «Fundo Privativo de ...» (comando, escola prática ou unidade equivalente).

Art. 3.º Do orçamento privativo constará o desenvolvimento da despesa, que obedecerá ao preceituado na legislação em vigor para os demais serviços do Estado.

Art. 4.º — 1. Não se podem realizar despesas que não tenham cabimento nas verbas inscritas no orçamento.

2. Quando se verifique a necessidade de introduzir alterações no orçamento já aprovado, deverão estas ser efectuadas através do orçamento suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei.

Art. 5.º A competência para autorizar despesas e as formalidades a observar na sua realização são reguladas pelas leis gerais de contabilidade pública e regimes especiais estabelecidos para a Polícia de Segurança Pública.

Art. 6.º Os orçamentos privativos, quer ordinários, quer suplementares, serão aprovados pelo Ministro da Administração Interna e visados pelo Ministro das Finanças.

Art. 7.º Cada Comando-Geral, comando distrital, Escola Prática ou unidade equivalente organizará a respectiva conta de gerência, a submeter a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública elaborará as instruções necessárias à execução deste diploma.

Art. 9.º (transitório). Os saldos apurados nos fundos privativos do Comando-Geral, comandos distritais, Escola Prática ou unidade equivalente em 31 de Dezembro de 1975 transitarão para o novo Fundo Privativo, criado nos termos do artigo 2.º deste diploma.

Art. 10.º As dúvidas que suscitar a execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 11.º Este decreto-lei produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Decreto-Lei n.º 232/76**

de 2 de Abril

A fixação, aos 35 anos, do limite máximo de idade para ingresso na função pública surge como uma restrição à liberdade de trabalho que actualmente se não justifica e se afigura até inconveniente.

Que assim é demonstram-no as sucessivas excepções que foram abrindo àquela regra geral, designadamente no próprio dispositivo legal que, em 1929, determinou o referido limite máximo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado, para todos os efeitos, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 5 de Março de 1929.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 233/76**

de 2 de Abril

A enfitese relativa a prédios urbanos é um instituto jurídico que não desempenha, nos tempos actuais, qualquer função social útil.

Impõe-se, por isso, a sua extinção, não obstante, em grande número de casos, ser titular do domínio directo o próprio Estado, que, assim verá extinta uma sua fonte de rendimento.

Ao decretar-se essa medida, não pode, todavia, deixar de assegurar-se o justo equilíbrio dos direitos e dos interesses de senhorios e de enfiteadas, não privando aqueles da indemnização a que a extinção coerciva de seu direito lhes dá jus e não sujeitando estes, forçada e inopinadamente, a encargos maiores que os que vinham suportando como foreiros.

Por isso se toma como base da indemnização devida ao titular de domínio directo o que seria o preço da remição do foro e se proporcionam ao enfiteuta formas suaves de pagamento dessa indemnização: ou em prestações anuais no máximo de vinte, ou, sendo titular do domínio directo uma pessoa singular, por meio da entrega ao senhorio, durante a vida deste, de certa quantia mensal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

**(Extinção da enfitese)**

1. É extinta a enfitese relativa a prédios urbanos.
2. O enfiteuta fica investido, a partir da data da entrada em vigor deste diploma, na titularidade do direito de propriedade plena do prédio.
3. Deixa de ser admissível a enfitese, sendo nulos os actos tendentes à sua constituição.

## ARTIGO 2.º

**(Indemnização)**

1. O senhorio tem direito a indemnização equivalente ao que seria o preço da remição do foro.
2. O enfiteuta pode efectuar o pagamento da indemnização no máximo de vinte prestações anuais ou, sendo o senhorio uma pessoa singular, fazê-la substituir pelo pagamento, durante a vida daquele, de uma quantia mensal equivalente à duodécima parte do foro que vinha sendo pago ou a metade da renda fixada segundo os critérios definidos no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, se aquela for superior a esta.
3. O direito à indemnização extingue-se se não for exercido no prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.
4. A mora no pagamento de qualquer das prestações ou quantias referidas no n.º 2 não implica o vencimento da totalidade da indemnização.

## ARTIGO 3.º

**(Efectivação judicial da indemnização)**

1. Na falta de acordo dos interessados ou quando o senhorio for o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público, o direito à indemnização efectiva-se por meio de acção a propor no tribunal da comarca da situação do prédio, podendo as partes pleitear sem intervenção de advogado ou solicitador, qualquer que seja o valor da causa.
2. Com os articulados devem ser apresentados todos os meios de prova legalmente admissíveis, sendo, porém, o número de testemunhas limitado ao máximo de oito.
3. O enfiteuta, além da oposição que porventura queira deduzir, deve formular sempre na contestação o pedido de pagamento da indemnização nos termos do n.º 2 do artigo anterior, quando pretenda usar dessa faculdade.
4. No caso da parte final do número antecedente ou quando forem deduzidas excepções, é admitida resposta à contestação limitada a essas matérias.
5. É de dez e de cinco dias, respectivamente, o prazo para a contestação e para a resposta, contados a partir das datas em que devam considerar-se feitas a citação e a notificação da entrega da contestação.

## ARTIGO 4.º

**(Processo)**

1. Na falta de contestação é logo proferida sentença condenatória.

2. Havendo contestação e, se for caso disso, resposta, o juiz tenta logo conciliar as partes e, se o não conseguir, procede às diligências requeridas, findas as quais profere decisão no prazo de cinco dias, da qual só é admissível recurso para o tribunal da Relação, se o valor do processo exceder a alçada do tribunal da comarca.

3. A avaliação, para os fins do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, é presidida pelo juiz e feita por três peritos, livremente designados na tentativa da conciliação por cada uma das partes e pelo juiz, ou por um só perito quando houver acordo.

4. O processo é gratuito, sendo o perito do tribunal, quando intervenha unicamente nessa qualidade, remunerado pelo cofre do tribunal, nos termos do Código das Custas Judiciais.

5. Nos casos omissos rege o Código de Processo Civil.

#### ARTIGO 5.º

##### (Actualização do registo predial)

O registo predial será actualizado gratuitamente, em consequência da aplicação deste diploma, a requerimento dos interessados.

#### ARTIGO 6.º

##### (Actualização das matrizes)

A descrição matricial dos prédios urbanos foreiros será oficiosamente actualizada em função do disposto no artigo 1.º deste diploma.

#### ARTIGO 7.º

##### (Extinção da subenfitéuse)

1. O disposto neste diploma é aplicável à subenfitéuse de pretérito, ficando, porém, investido na titularidade do direito de propriedade plena o último subenfitéuta.

2. A indemnização é exigível separadamente por cada um dos senhorios ao respectivo enfitéuta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 190/76

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário,

que o quadro da comarca de Montalegre seja aumentado com as seguintes unidades:

- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 234/76

de 2 de Abril

Gozando tradicionalmente de grande reputação nos mercados internacionais, têm vindo as conservas de peixe portuguesas a perder as posições de primeiro plano nesses mercados de que, no passado, desfrutaram.

Dado que possuímos as melhores condições para sermos grandes exportadores dessas conservas, desde a extensa costa, onde abundam várias espécies industriáveis, até ao facto de possuímos uma mão-de-obra altamente especializada e larga experiência empresarial, tal facto só pode atribuir-se à falta de competitividade dos nossos preços, recentemente agravada com fortes aumentos dos custos de produção.

Impõe-se, por isso, tomar algumas medidas de relançamento dessa indústria por forma a proporcionar-lhe as condições de retomar os mercados e, depois, neles se manter sem auxílio.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promulgará, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, as medidas de assistência necessárias à estabilização e ao desenvolvimento da indústria de conservas de peixe em azeite ou molhos.

Art. 2.º São abolidas:

- a) As taxas que incidem sobre a exportação de conservas de peixe criadas pelo artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 26 777, de 10 de Junho de 1936;
- b) A sobretaxa sobre a importação de moluscos e mariscos estabelecida no Decreto-Lei n.º 27-A/75, de 31 de Maio, quando a importação seja efectuada pelas empresas produtoras de conservas de peixe ou suas cooperativas e as mercadorias importadas se destinem ao abastecimento da indústria;
- c) O imposto de 1% *ad valorem* cobrado pelas Juntas Autónomas dos Portos do Algarve relativamente a conservas de peixe em azeite ou molhos.

Art. 3.º — 1. Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno serão fixados os preços de venda no mercado interno das conservas de peixe das variedades de maior consumo pelo público.

2. Os preços que forem fixados serão revistos por portaria conjunta dos mesmos ministros sempre que haja alteração significativa nos elementos componentes dos custos de produção das conservas de peixe em azeite ou molhos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DA AGRICULTURA E PESCAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 191/76  
de 2 de Abril

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril, determinou que fossem fixados os preços de venda no mercado interno das conservas de peixe das variedades de maior consumo pelo público.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As conservas de peixe das variedades e formato constantes da tabela anexa à presente portaria não poderão ser vendidas ao público a preços superiores aos fixados na mesma tabela.

2.º Os preços máximos consentidos ao produtor são os constantes da mesma tabela e não podem ser onerados com quaisquer despesas, percentagens ou encargos que tenham por efeito excedê-los.

3.º As margens máximas de comercialização permitidas ao grossista e ao retalhista são, respectivamente, de 8% e 10% sobre o preço líquido de factura do produtor, não podendo aquelas percentagens ser adicionadas de quaisquer outras despesas e encargos.

4.º As percentagens máximas de comercialização indicadas para o grossista e retalhista aplicam-se quer às conservas de peixe cujos preços são fixados na tabela anexa, quer às restantes variedades e formatos nela não incluídos.

5.º A percentagem máxima autorizada ao grossista incide sobre o preço líquido de factura do produtor e a percentagem máxima autorizada ao retalhista incide sobre o preço líquido de factura do grossista.

6.º O preço final de venda ao público é arredondado para a dezena de centavos imediatamente superior à do preço encontrado.

7.º Os agentes económicos que desempenham mais do que uma das funções referidas no circuito da produção-comercialização das conservas de peixe poderão praticar o preço resultante do conjunto das funções que efectivamente exerçam.

8.º Os preços fixados na tabela anexa serão revistos sempre que haja alteração significativa dos elementos componentes dos custos de produção das conservas de peixe em azeite e molhos.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, 2 de Abril de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Tabela de preços e margens de comercialização máximos por lata de conservas de peixe em azeite e molhos, no formato  $\frac{1}{4}$  «club» 30 mm, anexo a Portaria n.º 191/76

Produtos	Preços máximos no produtor	Margem do grossista (8%)	Margem do retalhista (10%)	Preços máximos de venda ao público arredondados
Sardinhas sem pele e sem espinha em óleo vegetal .....	8\$00	\$64	\$864	9\$60
Sardinhas sem pele e sem espinha em azeite .....	9\$00	\$72	\$972	10\$70
Sardinhas normais em azeite .....	7\$50	\$60	\$81	9\$00
Sardinhas normais em óleo vegetal .....	6\$00	\$48	\$648	7\$20
Sardinhas normais em tomate e óleo vegetal .....	6\$00	\$48	\$648	7\$20
Sardinhas normais com piri-piri e óleo vegetal .....	6\$20	\$496	\$669 6	7\$40
Cavalas inteiras em óleo vegetal .....	6\$00	\$48	\$648	7\$20
Cavalas inteiras em tomate e óleo vegetal .....	6\$00	\$48	\$648	7\$20
Cavalas inteiras com piri-piri e óleo vegetal .....	6\$20	\$496	\$669 6	7\$40
Filetes de cavala em azeite .....	9\$00	\$72	\$972	10\$70
Filetes de cavala em óleo vegetal .....	8\$50	\$68	\$918	10\$10
Atum em óleo vegetal .....	11\$50	\$92	1\$242	13\$70
Atum em tomate e óleo vegetal .....	11\$50	\$92	1\$242	13\$70
Sangacho de atum em óleo vegetal .....	5\$60	\$448	\$604 8	6\$70
<i>Brama Rayi</i> em óleo vegetal .....	8\$00	\$64	\$864	9\$60

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, 2 de Abril de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

### Despacho

Por deliberação do Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1975, foram suspensos os órgãos sociais das empresas Companhia Geral de Agricultura e Real Vinícola, nomeando em sua substituição, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, uma comissão administrativa, à qual foi cometida a tarefa principal de se dedicar à gestão económico-financeira das empresas, com vista a alcançar-se, no mais curto prazo, condições de rentabilidade e estabilidade económico-financeira.

Considerando que chegou a seu termo o mandato da actual comissão administrativa;

Considerando que os elementos da comissão administrativa regressam por imperativos vários e vontades expressas às suas anteriores actividades, desejo igualmente expresso pelas empresas a que foram requisitados;

Considerando a necessidade de assegurar, com a maior eficiência e profissionalismo, uma actuante gestão do grupo de empresas até à resolução definitiva do futuro das empresas;

Considerando o elevado montante de dinheiros públicos comprometidos no grupo de companhias — que representavam quase 25 % das exportações de vinho do Porto em 1974 —, tornando-se imperativo um estudo criterioso das soluções adequadas à situação verificada nas empresas;

Considerando a necessidade de não criar um vácuo na gestão das referidas empresas, nomeiam-se os senhores:

Dr. José Eduardo Lopes Palma;  
Luís Almeida Oliveira;  
Dr. José Manuel Serrano Vitória;

que constituirão a comissão administrativa.

A esta comissão, para além de uma gestão de rotina, será cometido o seguinte mandato:

1. Reformulação de toda a política das empresas, especialmente no que se refere a:

- a) Definição rigorosa dos quadros e esquemas de funcionamento — organigrama e descrição de cargos;
- b) Elaboração do orçamento para 1976 e planos de tesouraria por trimestre;
- c) Plano de actividades comerciais. Estimativa de vendas para 1976;
- d) Plano (de saneamento) financeiro;
- e) Concretização urgente de medidas de carácter social, com plena cobertura das suas necessidades;
- f) Até à concretização da reformulação do capital social, tentar acordar com a banca nacionalizada a transformação e racionalização das suas responsabilidades junto dessa instituição;
- g) Efectuar imediatamente o inventário exaustivo e pormenorizado das existências de vinhos generosos, não só no que respeita à existência de álcool sintético, mas também quanto a quantidades, antiguidade e qualidade, ou seja, o que permita concluir de-

finitivamente das suas reais possibilidades de exportação para os principais mercados das companhias.

2. Estudo e análise de propostas tendentes a solucionar definitivamente a situação das empresas.

3. Apresentação, no prazo de noventa dias, de um relatório de soluções e propostas, nomeadamente referentes à estrutura da empresa e à composição do seu capital social.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo, 6 de Março de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha* — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criada uma missão diplomática, com a categoria de Embaixada, em Luanda.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 26 de Março de 1976. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 192/76

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1626, E-1627, E-1635 e E-1641, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1215 — Bicarbonato de sódio para usos industriais. Determinação do hidrogenocarbonato de sódio.

NP-1216 — Bicarbonato de sódio para usos industriais. Determinação da humidade.

NP-1217 — Carbonato de sódio para usos industriais. Determinação da perda de massa e da matéria fixa a 250°C.

NP-1218 — Bicarbonato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de ferro.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

---

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Gabinete do Secretário de Estado

### Despacho

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio Externo de 6 de Março de 1976 foi nomeada a comissão administrativa das Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal e Real Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (Real Companhia Velha), composto pelos senhores:

Dr. José Eduardo Lopes Palma;  
Luís Almeida Oliveira;  
Dr. José Manuel Serrano Vitória;

cujo mandato foi deferido no referido despacho.

Considerando-se necessária a criação de um corpo de gestores para fazer face às necessidades das Companhias, nomeio os senhores:

Dr. Jorge de Almeida Policarpo;  
Engenheiro técnico António Dias Teixeira;  
Engenheiro técnico António Augusto Correia;

que assegurarão a gestão, respectivamente, dos departamentos de pessoal, enologia e quintas.

Ministério do Comércio Externo, 6 de Março de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *António Miguel de Moraes Barreto*.

---

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com a informação do Ministério dos Assuntos Exteriores espanhol, o Governo da Bélgica declarou que o instrumento de ratificação do Protocolo de 23 de Março de 1973 para prorrogar novamente o Acordo Internacional do Azeite de 1963, com emendas ao referido Acordo, depositado em 14 de Outubro de 1975, é válido igualmente para o Luxemburgo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.